

Proc. n.º 513/2020

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A, residente na Av. E, P, contribuinte fiscal 000.

Reclamada: B, sociedade comercial unipessoal por quotas titular do NIPC 000, com sede na R. R, Quinta de X, L.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 5 de fevereiro de 2020, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao serviço de estacionamento da viatura de que é dono.

O reclamante alegou que procedeu à reserva (no sítio de internet onepark.co) de um serviço de estacionamento para a viatura de marca Citroen, modelo Saxo e matrícula 49 – 82 – SB, com entrega no dia 12 de dezembro de 2019, às 17H30 e levantamento no dia 17 de dezembro de 2019, às 22:30. Alega ainda que quando entregou a viatura lhe foi dado um talão correspondente a uma viatura diferente da sua, facto de que só se apercebeu mais tarde. Quando a viatura lhe foi devolvida, notou danos no espelho lateral do lado do condutor. Por outro lado, a folha de serviço indicava um estacionamento descoberto, quando na realidade o serviço contratado era para estacionamento coberto. O reclamante pretende que lhe seja entregue a folha de serviço assinada aquando da entrega do veículo ao cuidado da reclamada (tendo entretanto dado este pedido sem efeito, dado que o documento foi junto ao articulado de contestação da reclamada) e pretende ainda que lhe seja pago o custo da reparação do espelho.

A reclamada apresentou contestação em que impugnou os factos invocados pelo reclamante, alegando ainda que o veículo já apresentava danos referenciados no documento da primeira entrega e reparações prévias ao nível do espelho do condutor.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do CNIACC, sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 29 de julho de 2020, diligência a que compareceu o reclamante e a mandatária da reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) Através do sítio de internet Y, o reclamante procedeu à reserva de estacionamento de serviço coberto para o veículo de marca Citroen, modelo Saxo e matrícula 49-82-SB, com entrada no dia 12 de dezembro de 2019, às 17H30 e saída no dia 17 de dezembro de 2019, às 22H30;
- B) Pelo serviço de estacionamento, o reclamante procedeu ao pagamento da quantia de € 30,00;
- C) Nos termos da reserva, a reclamada obrigou-se a receber a viatura ao seu cuidado, parqueada em local coberto, durante o período constante da reserva;
- D) Quando recebeu a viatura no dia 17 de dezembro, o reclamante pode constatar que a mesma patenteava danos no espelho retrovisor esquerdo (lado do condutor), estando o mesmo partido, danos que não existiam no 12 de dezembro, data em que a viatura foi colocada ao cuidado da reclamada;
- E) Também na ocasião referida em C), o reclamante pode constatar pela análise à folha de serviço que o estacionamento tinha sido efetuado em zona descoberta.

Não se consideram provados outros factos com interesse para a decisão do litígio, designadamente que a viatura apresentasse já os danos referidos em D) antes da entrega do veículo à reclamada, que a viatura se tivesse deslocado por mais quilómetros do que os necessários para a prestação do serviço pela reclamada ou que, no momento da entrega da viatura, tenha sido dado ao reclamante um talão que não correspondia ao automóvel do reclamante, facto de que este só mais tarde se apercebeu.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A), B), C) e E) assentam no acordo das partes (a contratação e o pagamento do serviço não são controvertidos), bem como pela análise dos documentos de fls 5 e 7 a 9.

O facto provado D) assenta nos documentos de fls 6 e 7, bem como nos documentos de fls 21. O documento de fls 21 tem justamente por função retratar, para memória futura, o estado da viatura no momento em que foi deixada ao cuidado da reclamada. Desse documento resulta que não existiam danos no espelho retrovisor. Relevaram-se ainda as declarações de parte do reclamante que, no essencial, confirmou o teor da reclamação, designadamente quanto aos danos no espelho retrovisor. O reclamante afirmou que no dia da chegada notou

imediatamente a questão do espelho, tendo o colaborador que lhe entregou o veículo alegado desconhecimento relativamente a essa questão.

Fundamentação jurídica

O pedido do reclamante diz respeito ao pagamento da reparação do espelho retrovisor partido.

Contrato de depósito é aquele pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e restitua quando for exigida (art. 1185.º do Código Civil [CCiv]). A figura contratual nominada do depósito é suscetível de enquadrar normativamente os factos e o pedido constantes deste processo, dado que a reclamada se obrigou a guardar temporariamente a viatura do reclamante, restituindo-a no prazo estipulado. O depositário responde pelo incumprimento da obrigação de guarda, contando que o incumprimento seja culposos.

A existência de incumprimento resulta da circunstância de terem sido provocados danos à coisa depositada enquanto a mesma se encontrava à guarda da depositária. Por outro lado, era à depositária que competia provar a falta de culpa (art. 799.º, n.º 1 do CCiv nos termos do qual incumbe ao devedor [aqui à depositária] provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua).

Considerando a existência de incumprimento e a presunção (não contrariada pela reclamada) de que o mesmo é culposos, a pretensão do reclamante não pode deixar de ser julgada procedente, tendo este o direito ao ressarcimento dos danos relacionados com a quebra do espelho retrovisor.

No decurso do processo não foi possível apurar concretamente qual o valor da reparação. Nos termos do art. 609.º, n. 2 do Código de Processo Civil (CPC), se não houver elementos para fixar o objeto ou quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado. Nesse caso estamos perante uma sentença de condenação genérica admitida pela Lei da Arbitragem Voluntária (art. 47.º, n.º 2 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), sendo esta aqui subsidiariamente aplicável, nos termos do 19.º, n.º 3 do Regulamento do CNIACC.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação procedente por provada e, em consequência, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante, a título de indemnização pelos danos resultantes do incumprimento do contrato, a quantia ilíquida correspondente ao valor da reparação dos danos traduzidos na quebra do espelho retrovisor do lado do condutor, quantia essa a liquidar em execução de sentença.

Notifique-se.

Braga, 12 de agosto de 2020

O Juiz-Árbitro